



22
[Handwritten signature]

2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e Cartas Precatórias Criminais da
Comarca de Itabira

AUTOS Nº 0317.20.002659-7

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por João Lucas Gabriel Ponciano.

Aduz o requerente não haver pressupostos da prisão preventiva. Informa ser primário, possuir de bons antecedentes, residência fixa, sendo desnecessária a custódia preventiva. Destaca a presença da confissão espontânea e da causa de diminuição da tentativa a indicar que em caso de eventual condenação, a pena será cumprida em regime diverso do fechado. Acrescenta ser portador de hipertensão, em uso de medicamento controlado, requerendo a aplicação da Portaria Conjunta 19 / 2020.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o breve relato, **decido**.

Observo que a prisão preventiva foi decretada a fim de resguardar a ordem pública. Os pressupostos não se alteraram.

Reitero que o fato narrado nos autos é grave, tratando-se de suposto crime de roubo, mediante concurso de pessoas e simulacro de arma de fogo.

Ademais, em que pese ser o acusado tecnicamente primário, verifico da FAC juntada aos autos que se encontrava, na data do fato, em liberdade provisória, com alvará expedido em 09.12.2019 (f. 14 dos autos principais). Demonstra, assim, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.

Prematura a análise do requerente de eventual fixação da pena, com incidência de atenuantes e causa de diminuição de pena. A prisão preventiva, nas

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circunstâncias postas nos autos, não se traduz em antecipação da pena, mas em cautela a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por fim, o argumento de cuidados de saúde não é suficiente, neste momento, para afastar a cautela.

A Portaria 19/2020, muito oportunamente, recomendou a avaliação das prisões preventivas de indivíduos que se enquadrem no perfil do grupo de risco, quais sejam: diabéticos, cardiopatas, idosos, portadores de HIV entre outros.

Trata-se, contudo, de recomendação, que deve ser aplicada à luz da proporcionalidade e da ponderação de princípios fundamentais, dentre os quais, a segurança pública. Em que pese o documento de fl. 7 indicar ser o denunciado hipertenso, não restringe o tratamento à permanência em residência, nem exige qualquer procedimento que não possa ser ministrado, eficientemente, na unidade prisional.


Tem-se, ainda, que o Presídio de Itabira tem adotado todas as medidas recomendadas de prevenção ao coronavírus, não havendo, até o momento, notícia de contaminação no estabelecimento penal.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Requisite-se à Unidade Prisional, no prazo de 48 horas, informações sobre a saúde do denunciado e o fornecimento regular dos medicamentos prescritos à fl. 8.

Intime-se.

Itabira, 26 de junho de 2020.


Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira
Juíza de Direito

Protocolo nº 2020-0000000-000000000000
A. 26 de Junho de 2020
D. 1000